Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/933/2019/001
PROTOCOLO	: 2287313
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
ADVOGADOS	: 1- LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A 2- JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADES – MULTA – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se incólume a deliberação recorrida em razão da não apresentação de novos documentos ou qualquer elemento fático capaz de sanear as irregularidades apontadas, verificando-se o mero inconformismo do recorrente.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Izauri de Macedo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC00 – 415/2023,** TC/933/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto por José Izauri de Macedo, Prefeito Municipal de Naviraí-MS, à época, em face do Acórdão – AC00 – 415/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3513, do dia 15/088/2023, que deliberou:

> 1. pela procedência da representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do procurador-geral de Justiça à época, Paulo Cezar dos Passos, referente ao Inquérito Civil n. 06.2018.00003368-3 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> 2. pela irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 28/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018, autuados nos autos do TC/8907/2018 (processo em apenso) de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito de Naviraí, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 6º, ambos da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;
>
> 6. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> 7. pela juntada de cópia da presente deliberação ao Processo TC/13255/2018, referente à contratação proveniente da Ata de Registro de Preços n. 49/2018, objeto da representação em apreço, visando subsidiar a análise da equipe técnica da DFLCP.

Em suas razões (peça 03) apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – No que se refere a condição no edital de que os veículos tivessem no máximo sete anos de uso foi pensado no melhor interesse público e melhor resultado, a fim de não ter prejuízos ou dispêndios extras pela interrupção ou suspensão das obras por

causa de equipamentos quebrados e em oficina mecânica, não sendo essa cláusula restrição à competição.

II – Em relação à pesquisa de mercado sem amplitudes de fontes, as mesmas não causaram prejuízos aos cofres públicos, podendo ser objeto de recomendação;

III – No que tange a participação de uma única empresa no procedimento licitatório alega não ser razão para declarar a irregularidade no procedimento licitatório;

IV - Sobre as três sessões de julgamento antes da adjudicação, aduz que houve aumento das propostas a cada sessão, porém, no registro de preços foi a única empresa participante e não é controle da administração o valor que será ofertado na licitação, requerendo a regularidade da licitação e a exclusão da multa. Mencionando a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, que sugeriram pela legalidade e regularidade, nos autos principais.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 09, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Públicos de Contas (peça 12), que opinou pelo desprovimento do pedido, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas, não trazendo qualquer elemento fático ou documento capaz de justificá-las ou afastá-las.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a procedência da representação ofertada pelo Ministério Público do Estado, conduzindo a irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 28/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 49/2018 da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, aplicando multa ao recorrente no valor de 100 UFERMS.

Inconformado, o recorrente requer a regularidade do procedimento licitatório e a exclusão da multa aplicada, tendo em vista que as irregularidades destacadas são passíveis de recomendação.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, concordando com o Ministério Público de Contas, percebe-se que o recorrente não trouxe qualquer fato novo ou documento

que justificasse a alteração da decisão recorrida, repetindo os argumentos que já foram apresentados nos autos da representação.

Cabe ressaltar que a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas manifestado pelo recorrente foi retificado, sugerindo a irregularidade do procedimento licitatório.

No presente caso, nota-se que inexistiram documentos ou fatos novos que justificassem o saneamento das irregularidades apontadas. Assim, a condução do caso alinha-se com a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINSITRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA
>
> DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO. **Permanecendo a irregularidade** da execução financeira do contrato, **o mero inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovimento do recurso interposto.** (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons.Waldir Neves Barbosa).

Nessas condições, acompanhando o entendimento do MPC, o desprovimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO:**

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Izauri de Macedo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do Acórdão – AC00 – 415/2023, TC/933/2019;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM